



Certidão de publicação, conforme dispõe o art. 45 da Lei Orgânica e a Lei Municipal nº 268/2001, de 20 de setembro de 2001; também, em conformidade com a decisão firmada pelo STJ – Recurso Especial nº 105.232 (9600 6484/Ceará), foi afixada pelo prazo legal, no Paço da Prefeitura.

Início da publicação: 14/maio/2018.
Término da Publicação: 18/maio/2018.
Guaiuba/CE 14 de maio de 2018.

Adriano Alves Pessoa - OAB-Ce 9693
Procurador Geral

LEI Nº 864 DE 14 DE MAIO DE 2018.

INSTITUI PROGRAMAS DE ESTÁGIOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍUBA, ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Guaiúba aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º- Esta Lei disciplina a contratação de estagiários no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal, autorizando o Poder Executivo a proporcionar estágio curricular e não curricular a estudantes de estabelecimentos de ensino médio, de educação profissional, classes especiais e de educação superior.

Art. 2º- O estágio observará o disposto nas seguintes condições:

- I - não gerará vínculo empregatício de qualquer natureza;
- II - não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;
- III - será efetivado por meio de termo de compromisso entre a Administração, o educando que se propõe ao estágio e a instituição de ensino, além do agente de integração, no caso de participação deste;
- IV - deverá o educando ter comprovação de matrícula e frequência regular na instituição de ensino e no curso, modalidade ou etapa do ensino correspondente ao estágio proporcionando;
- V - direito de recesso de 30 (trinta) dias, quando o período de estágio for igual ou superior 1 (um) ano, devendo ser gozado preferencialmente durante as férias escolares do estagiário, podendo ser parcelado o gozo.

Parágrafo Único. É obrigação do Município manter à disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.

Art. 3º- Para aceitação de estagiários, o Município, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou contratar agentes de integração, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º- No termo de compromisso a que se refere o inciso III do art. 2º deverá constar, pelo menos:

- I** - identificação das partes interessadas: instituição de ensino, Município, estudante e agente de integração, se houver;
- II** - menção do convênio ou contrato a que se vincula;
- III** - objetivo do estágio, indicando as condições de adequação do mesmo à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
- IV** - local de realização do estágio;
- V** - plano de atividades do estagiário, elaborado em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será anexado ao referido termo, devendo, mediante aditivo, ser alterados a cada seis meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno;
- VI** - carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar, especificando o intervalo intra jornada que não será computado na jornada diária;
- VII** - redução da carga horária pela metade, em períodos de realização de avaliações escolares ou acadêmicas, devendo tais períodos serem comunicados previamente à Administração, no início do período letivo;
- VIII** - período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estágio portador de deficiência;
- IX** - menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;
- X** - valor da bolsa mensal;
- XI** - concessão do recesso escolar dentro do período de vigência do termo;
- XII** - indicação, pela instituição de ensino, de um professor orientador, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;
- XIII** - indicação de um servidor, pelo Município, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;
- XIV** - obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo a cada 6 (seis) meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;
- XV** - obrigação do Município de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- XVI** - condições de desligamento do estagiário.

§ 1º Compete ao supervisor designado pela parte concedente:

- a) apor vistos nos relatórios do estagiário a que se refere o inciso XVII;
- b) enviar relatórios de atividades à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, com vista obrigatória do estagiário;
- c) § 2º Ao professor orientador designado pela instituição de ensino, compete também apor vistos nos relatórios do estagiário.

SEÇÃO II DAS VAGAS E SELEÇÃO

Art. 5º- A quantidade de vagas para estágios será definida pela Secretaria de Planejamento Administração e Finanças.

§ 2º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas pelo Município.

Art. 6º - A oferta e o preenchimento das vagas definidas serão efetivadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

§ **Único-** A contratação de estagiários sempre será precedida de documentação exigida para cada vaga.

Art. 7º - O término do estágio ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - automaticamente, ao término de seu prazo;

II - a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do Município;

III - a pedido do estagiário;

IV - pela suspensão, interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

CAPÍTULO II DO ESTÁGIO SEÇÃO I DO ESTÁGIO CURRICULAR

Art. 8º - O estágio curricular será efetivado por meio de convênio entre a Administração e as instituições de ensino.

Art. 9º - O estágio curricular será não remunerado e sem auxílio transporte, cabendo à instituição de ensino, preferencialmente, contratar em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais.

SEÇÃO II DO ESTÁGIO NÃO CURRICULAR



Art. 10 - Será paga, como contraprestação do estágio não curricular, uma bolsa-auxílio, conforme tabela do Anexo Único desta lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Portaria de cada Gestor de Unidade Orçamentária no âmbito de sua competência.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA ESTADO DO CEARÁ, AOS QUATORZES DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO.


Marcelo de Castro Fradique Accioly
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

NIVEL	CARGA HORARIA SEMANAL	VALOR R\$
Médio	20 horas	300,00
Superior	20 horas	400,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

NIVEL	CARGA HORARIA SEMANAL	VALOR R\$
Superior	30 horas	600,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA ESTADO DO CEARÁ, AOS QUATORZES DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO.



Marcelo de Castro Fradique Accioly
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
PROTOCOLO

Guaiúba, 29 de 05 de 2018

Silvia
Responsável